



JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal de Guarulhos
Seção Judiciária de São Paulo

160
b

CONCLUSÃO	
Em	15/06/2012, levo o presente
	feito à conclusão do MM. Juiz
	Federal Substituto Dr. JORGE
	ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO. Eu
	Téc./Analista
Judiciário, AFG	10X

COMUNICADO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
5861-98.2012.403.6119

Trata-se de comunicado de prisão noticiando que no dia 15/06/2012 [REDACTED] e outros foram autuados em flagrante pela prática dos delitos previsto nos artigos 288, 163, parágrafo único, I e III, e 146, todos do Código Penal.

É o breve relatório. Decido.

Os conduzidos são todos estudantes ou pessoas envolvidas com o movimento estudantil na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Foram presos porque teriam intimidado professores e depredado o patrimônio da universidade.

O Auto de Prisão em Flagrante e respectivos documentos que o acompanham se apresentam formalmente em ordem, não havendo falar em ilegalidade da prisão ou de vício em sua formalização, posto que tudo foi realizado dentro dos critérios legais vigentes, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionalmente previstas aos presos.



JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal de Guarulhos
Seção Judiciária de São Paulo

Em princípio, não vislumbro o cabimento da imputação do crime de quadrilha (art. 288 do CP), já que, ainda que os conduzidos tenham se reunido e que, em conjunto, tenham praticado crimes, não é possível concluir, pelo menos com as informações até aqui trazidas pela autoridade policial, que a *intenção* inicial do grupo era, especificamente, a prática de delitos.

Trata-se, na verdade, de mais um dentre uma série de protestos realizados pelos estudantes – que estão de greve, segundo noticiam os meios de comunicação – em razão das precaríssimas condições da Universidade. É cediço que qualquer movimento político é legítimo e os estudantes, neste contexto, tem o direito de expressar seu descontentamento com a situação a que são submetidos diariamente na instituição, mas isso deve se dar de forma pacífica, sem constrangimento de terceiros. A adesão ao movimento não pode ser forçada, sob pena de configurar o crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CP).

Assim, há indícios de materialidade e autoria dos crimes dos arts. 146 e 163 do CP, mas não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, pois, como já disse, todos os conduzidos são, em princípio, estudantes, mantendo vínculo com a Universidade, e não há informação de que algum deles tem antecedentes criminais. Não vislumbro, portanto, risco para a instrução processual, à ordem pública ou à aplicação da lei pena a amparar a custódia cautelar.



JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal de Guarulhos
Seção Judiciária de São Paulo

161
b

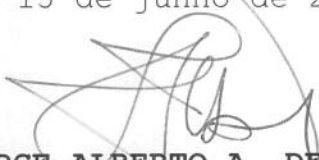
Além disso, os crimes imputados têm pena cominada pequena, de modo que, em caso de denúncia, provavelmente será oferecida a suspensão condicional do processo.

Pelo exposto, concedo a liberdade provisória aos conduzidos, independentemente do pagamento de fiança, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, observando que os conduzidos **deverão apresentar-se na Secretaria deste Juízo**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua soltura ou primeiro dia útil seguinte, a fim de assinar **termo de compromisso**, sob pena de revogação do benefício concedido.

Cumpra-se com urgência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Guarulhos, 15 de junho de 2012, às 19:00.


JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO
Juiz Federal Substituto

DATA	
Em	15/06/12, baixaram estes autos
	em Secretaria com o despacho supra.
Eu,	b, Téc./Analista Judiciário,
RF	6674 digitei.

